

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 557, DE 2006

Dá nova redação ao inciso VI do
art. 29 da Constituição Federal

Autor: Deputado Roberto Balestra e
outros

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do nobre deputado Roberto Balestra, que pretende alterar o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal para conceder aos vereadores o direito de alterar os subsídios durante a legislatura em curso.

Como justificativa, o autor alega que somente aos vereadores é negada tal prerrogativa, já que a Constituição permite aos demais agentes políticos, incluindo secretários municipais, prefeitos, deputados estaduais e federais e senadores, reajustar seus subsídios na legislatura em andamento.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Município é peça fundamental da nossa Federação desde a Constituição de 1946, que o erigiu em entidade estatal de terceiro grau, integrante e necessária ao nosso sistema federativo.

A Constituição Federal de 1988 modifica profundamente a posição do Município na Federação, considerando-o componente da estrutura federativa. Nesse sentido, dispõe que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. (art. 1º). No art. 18 desse mesmo diploma legal estatui que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18 e 29 e garantida contra os Estados no art. 34, VII, C, da CF.

Para José Afonso da Silva autonomia significa “capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. Com a Constituição de 1988 foi-lhes reconhecido o poder de auto-organização, ao lado do governo próprio e de competências exclusivas, e ainda com ampliação destas, de sorte que a Constituição criou verdadeiramente uma nova instituição municipal no Brasil.” (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 302).

A autonomia política compreende a capacidade de auto-organização e de autogoverno enquanto que a autonomia normativa compreende a capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência.

A autonomia normativa é exercida pelo Poder Legislativo que compreende a Câmara Municipal, composta de vereadores. As atribuições das Câmaras Municipais são: função legislativa, função meramente deliberativa, função fiscalizadora, função julgadora e, ainda, função organizativa.

A função legislativa da Câmara é exercida com a participação do prefeito. No exercício dessa função é que ela legisla sobre as matérias de competência do Município.

Ora, a fixação dos subsídios dos vereadores, assim como a sua alteração é assunto de interesse local e, sendo assim, o bom senso deve admitir que estes possam dispor da forma que melhor lhes convém, observando o que



dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Não há razão plausível que justifique a negação aos vereadores da prerrogativa de alterar os subsídios na legislatura em curso já que esta mesma prerrogativa é concedida aos outros agentes políticos, inclusive aqueles que também exercem a função legislativa.

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 557, de 2006.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator

